



**PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Da Deputada Edna Henrique)**

**Modifica a Lei nº 8.987,
de 13 de fevereiro de 1995,
para vedar a suspensão de
prestação de serviço público,
por falta de pagamento, em
fins de semana, feriados e os
dias imediatamente
anterecedentes aos mesmos.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, para vedar a suspensão de prestação de serviço público, por falta de pagamento, em fins de semana, feriados e os dias imediatamente antecedentes aos mesmos.

Art. 2º O art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a viger acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 7º-A

.....

§ 2º A concessionária deve adotar o horário de 8 h às 18 h, entre segunda-feira e quinta-feira, para a suspensão de



fornecimento decorrente da falta de pagamento pelo serviço prestado, sempre precedida de notificação.

§ 3º A concessionária de serviço público não poderá suspender a prestação do serviço, por falta de pagamento, nos fins de semana, nos feriados, ou nos dias imediatamente antecedentes aos mesmos.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O modo de vida contemporâneo depende, de forma central, da prestação de serviços públicos adequados.

Sem a garantia de acesso a energia elétrica e à água tratada, sobretudo, o cidadão é prejudicado no uso de equipamentos básicos para sua subsistência e para manutenção de condições sanitárias essenciais à sua qualidade de vida.

É por esse motivo que entendemos ser inaceitável a programação, pelo prestador do serviço público, de suspensão do provimento da prestação nos fins de semana, nos feriados e nos dias que imediatamente os precedem. Caso isto venha a ocorrer, o consumidor ficará, inevitavelmente, sem o serviço por pelos menos dois dias. Não terá prazo para recorrer tempestivamente da suspensão ou para regularizar o débito, evitando assim a descontinuidade da prestação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A iniciativa reflete entendimento de alguns regulamentos infra legais, a exemplo da Resolução nº 414, de 2010, da ANEEL, que prevê, em seu art. 172, § 5º: “a distribuidora deve adotar o horário de 8h às 18h, em dias úteis, para a execução da suspensão do fornecimento da unidade consumidora”.

Esperamos, com a iniciativa, agregar qualidade e respeito às relações de consumo entre concessionária e clientes. Pedimos, pois, aos nobres Pares, o apoio à iniciativa, indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB